



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0053/2022

“Veda a realização de panfletagens com teor e finalidade política e partidária nos arredores das instituições de ensino básico, fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei autuado sob nº 0053/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, cujo propósito é, em resumo, vedar a realização de panfletagens com teor e finalidade político-partidária em arredores de instituições de ensino básico, fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o qual se encontra redigido, exatamente, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é vedada a realização de panfletagens e atos com distribuição de materiais com teor e/ou finalidade político-partidária e eleitoral nos arredores de áreas escolares, durante horário de expediente escolar.

§1º. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – distribuição de materiais: a entrega de materiais físicos e gráficos, tais como, mas não se limitando a folhetos, *flyers*, *banners*, papéis de qualquer tipo, cartões de visita e adesivos;

II – arredores: área do espaço físico que envolve as instituições de ensino, devendo ser considerado o raio de 200 (duzentos) metros em todas as direções para sua definição.

§2º. Não se aplica o disposto no *caput* aos períodos oficiais de campanha eleitoral.

§3º. Aplica-se o disposto no *caput* a todas as instituições de ensino básico, fundamental e médio localizadas em território catarinenses, sejam públicas ou privadas.

§4º. A vedação contida neste artigo deverá ser respeitada durante os horários de expediente escolar, devendo ser considerada uma



margem de até duas horas antes do seu início e, no mínimo, uma hora após seu fim, para a realização dos atos mencionados no *caput*.

Art. 2º. Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo estadual vigente, na forma da regulamentação desta Lei.

§1º. Em caso de reincidência no prazo de 6 (seis) meses, o valor da multa aplicada anteriormente será dobrado.

§2º. A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal vigente, tampouco eventuais reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

§3º. Em caso de ato público convocado ou estimulado por entidade dotada de personalidade jurídica, fica a critério do Poder Público aplicar multa pecuniária no valor de até 5 (cinco) salários mínimos estaduais, sem prejuízo dos dispostos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados a fundo específico da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Ensino, conforme o caso, para que sejam revertidos em investimento em infraestrutura das unidades educacionais.

Art. 4º. Fica estabelecida competência conjunta do Estado e dos Municípios para a realização da fiscalização e cumprimento desta Lei, nos termos do artigo 3º.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria inaugurou o seu trâmite com a leitura no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de março de 2022 e, posteriormente, em 16 de janeiro de 2023, foi arquivada em razão do fim da 19ª Legislatura, em consonância com o art. 183 do Regimento Interno, voltando a tramitar, nesta 20ª Legislatura, por requerimento do Autor.

Posteriormente, conforme previsão do parágrafo único do mesmo art. 183 e do inciso VI do art. 130, ambos do Rialesc, o Projeto de Lei retornou, para o prosseguimento de sua tramitação, a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.



É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais; e, de igual modo, devem ser analisados os requisitos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, repiso que a proposição em pauta pretende vedar “a realização de panfletagens e atos com distribuição de materiais com teor e/ou finalidade político-partidária e eleitoral nos arredores de áreas escolares, durante horário de expediente escolar”.

Assim, a ponderada preocupação do Autor, em relação à propaganda político-partidária, sem sombra de dúvidas, merece reflexão e debate social, uma vez que há certos limites que não deveriam ser ultrapassados. Isso, porque a própria democracia, que, por certo, se fundamenta nos princípios da liberdade, é essencialmente limitadora, na medida em que a liberdade de expressão e manifestação em nenhum momento é tida como um direito absoluto. Se assim o fosse, certamente colocaríamos em risco muitos dos valores éticos e sociais que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito, assentado sob os fundamentos básicos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político.

Sobre a redação da proposta de lei, permito-me, contudo, pontuar que me parece um tanto imprecisa, isso, porque, ao tempo que almeja vedar a realização de panfletagens e atos com distribuição de material com teor e/ou finalidade político-partidária e eleitoral, nas áreas adjacentes aos estabelecimentos escolares, durante o horário de expediente escolar [*caput* do art. 1º], logo adiante, no § 2º desse mesmo artigo, assenta que “Não se aplica o disposto no *caput* aos períodos oficiais de campanha eleitoral” e, no § 4º, subsequente, novamente



estende a vedação ao horário de expediente escolar, contudo, “devendo ser considerada uma margem de duas horas antes do início e, no mínimo, uma hora após o seu fim, para a realização dos atos mencionados na lei almejada”.

Pois bem. Do exame da constitucionalidade do Projeto de Lei em tela, sob o prisma formal, de plano, tem-se que trata de direito eleitoral, cuja competência legislativa é conferida privativamente à União, nos exatos termos do art. 22, I, da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, a União instituiu normas gerais para as eleições por meio da Lei nacional nº 9.504, 30 de setembro de 1997² – conhecida como Lei Eleitoral, a qual estabelece o conjunto de regramentos sob os mais variados aspectos e condutas afetas às eleições, em todos os níveis, prevendo normas e regras nacionais que devem ser recepcionadas e cumpridas, por todos os entes, em prestígio ao bem-estar da ordem política e social do País.

No que tange ao conteúdo material da proposta, a Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento, sendo que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política e partidária” (art. 220, § 2º da CRFB/88³).

No que diz respeito à propaganda eleitoral, vale destacar o disposto no art. 36 da Lei nacional nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto **do ano da eleição**.

(grifo acrescentado)

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo acrescentado)

² Estabelece normas gerais para as eleições.

³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



Com efeito, o período eleitoral pode ser palco de abusos, quando, eventualmente, candidatos ou partidos políticos deixam de agir com parcimônia e promovem atos e/ou manifestações em locais e horários diversos daqueles permitidos pela legislação vigente, mas, é certo, que a matéria encontra-se devidamente normatizada pela legislação vigente e que, qualquer panfletagem e atos com teor e/ou finalidade político-partidária e eleitoral, formulada em desconformidade com a legislação eleitoral, sofrerá a deflagração do devido processo legal para apuração e penalização, se for o caso.

Nesse sentido, compete à Justiça Eleitoral, integrante do Poder Judiciário, segundo os contornos fixados pela Constituição da República, a repressão de qualquer conduta ilícita que possa vir a macular o processo eleitoral e colocar em risco as instituições democráticas.

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise, ao pretender definir regra seletiva, no âmbito de Santa Catarina, distinta daquelas vigentes e aplicáveis à espécie em âmbito nacional, invade a esfera de competência normativa da União para fixar normas gerais, com vistas à uniformização legislativa, sendo, portanto, inconstitucional sob o ponto de vista formal e material (art. 22, I, e 220, § 2º, CRFB/88)

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0053/2022, por inconstitucionalidade.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator